

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
Itabaiana - Sergipe
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de 03 de abril de 1990

Faço saber que o plenário da Câmara constituinte aprovou e a mesa da Câmara promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de Itabaiana, pessoa jurídica de Direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, econômica, financeira e administrativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e História.

Art. 3º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços Públicos;
- VIII. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços;
- IX. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII. Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas;
- XXII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito trafegado em condições especiais;
- XXIII. Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida e veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV. Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XXV. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- XXVIII. Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX. Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a Utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Política municipal;

XXX. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII. Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXV. Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVI. Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVII. Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII. Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste Artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de água pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

d) para loteamento de no mínimo 100 (cem) lotes, deverá ser construído do campo de futebol e ou quadras esportivas.

SECÃO I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna, a flora e o meio ambiente;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. exigir ou aumentar sem Lei que o estabeleça;

VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos, ou direitos;

IX. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X. cobrar tributos: Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI. Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público:

a) templos de qualquer culto;

XII. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) ;

d) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O poder legislativo do município é exercido pela câmara municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativo.

Art. 8º - A câmara municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, salvo ordenamento constitucional a respeito.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de vereador na forma da lei Federal;

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, para composição da Câmara Municipal, fica fixado em 14 (quatorze), conforme determina o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 09, de 26 de fevereiro de 2015)**.

Art. 9º - A câmara municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município. De 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu pagamento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I. pelo prefeito, quando este a entender necessário;

II. pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III. pelo presidente da câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10 - As deliberações da câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentária.

Art. 12 - As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art.14 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 13 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da câmara e somente deliberará com a maioria absoluta, observando-se as matérias de quórum privilegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 - A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente na Mesa Diretora (**Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 03, de 23 de setembro de 2005**).

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência provisória a que se refere o § 1º e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 03, de 23 de setembro de 2005).**

§ 4º - Inexistindo número legal, o Presidente interino permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 03, de 23 de setembro de 2005).**

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até a última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 08, de 10 de abril de 2014).**

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 16 - O mandato dos membros da Mesa Diretora é de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 03, de 23 de setembro de 2005).**

Art. 17 - A mesa da câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 01, de 26 de outubro de 2004).**

§ 1º - Na Constituição da mesa é assegurado a qualquer vereador o direito de concorrer a quaisquer dos cargos, cuja eleição dar-se-á por escrutínio secreto.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá se destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário;

II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos público

§ 3º - Na formação das comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - ausente ou imédido o líder, suas atribuições serão exercida pelo vice-líder.

Art. 20 – A câmara municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I. sua instalação e funcionamento;

II. posse de seus membros;

III. eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV. número de reuniões mensais;

V. comissões;

VI. sessões;

VII. deliberações;

VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21 - por deliberação, a câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador

licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei.

Art. 22 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23 A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, com deliberação do plenário.

Art. 24 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- IV. promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 25 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I. representar a câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- V. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI. fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X. manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. encaminhar para parecer prévio , a prestação de contas do município ao tribunal de contas do estado ou órgão a que for atribuída tamanha competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete à câmara municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I. instituir, majorar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
- XII. criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com os outros municípios;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;
- XVII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 Compete privativamente à câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger a sua mesa diretiva bem como destituí-la na forma regimental;
- II. elaborar o regimento interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI. autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;
- VII. tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento;
- VIII. decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, na constituição estadual e nesta lei orgânica;
- IX. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X. proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar o prefeito para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer vereador e deliberação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;
- XVII. solicitar a intervenção do estado do município;
- XVIII. processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito, e os vereadores nos crimes de responsabilidade;
- XIX. fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX. fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o 13º salário ou gratificação natalina dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretário Municipais e 1/3 de férias para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no último ano de cada legislatura, ante

das eleições, para a legislatura subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza **(Redação alterada pela Emenda Organizacional nº 06, de 21 de setembro de 2012)**;

XXI. autorizar o referendun e convocar plebiscito;

XXII. fiscalizar a execução da lei orgânica;

XXIII. deliberar sobre o veto do prefeito;

XXIV. conceder licença para processar vereador;

XXV. cassar o mandato do vereador nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 28 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I. reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II. zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III. zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. autorizar o prefeito a se ausentar do município mais de 10 (dez) dias;

V. convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força.

§ 1º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

§ 2º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art.29 É assegurado a inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e circunscrição do município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem previa autorização da câmara municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durara o mandato.

Art. 30 - É vedado ao vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 31 - Perderá o mandato o vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V. que fixar residência fora do município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagem ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos termos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32 - O vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara quando prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescente.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. Emenda à lei orgânica municipal;

II. Leis complementares;

III. Leis ordinárias;

IV. Leis delegadas;

V. Resoluções;

VI. Decretos legislativos;

Art. 35 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço (1/3), no mínimo dos membros da câmara municipal;

II. do prefeito municipal;

III. através de iniciativa popular, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta será votada e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal:

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa de câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção no município.

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, ao prefeito, a mesa diretora e ao povo, na forma e nos casos previsto nesta legislação.

Art. 37 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I. Código tributário do município;

II. Código de obras;

III. Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV. Código de posturas;

V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (estatutos);

VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do PREFEITO as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílio, prêmios e subvenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39 - É de competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II. organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, subscrito pela metade dos vereadores.

Art. 40 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestarem até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 40 desta lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício, sempre por deliberação da maioria absoluta dos membros da câmara;

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que se fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 43 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria e interesse interno da câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrados com votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 44 - A matéria constante no projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 45 - A iniciativa popular pode ser exercida pela representação à câmara de vereadores de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º - Os projetos de lei apresentada terão prioridade de inscrição na ordem do dia, com a garantia da participação dos eleitores subscritos, na defesa em plenário da matéria apresentada.

§ 2º - Em caso de parecer contrário a tramitação da matéria por parte das comissões onde deve tramitar a propositura de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - o controle externo da câmara será exercido com auxílio do tribunal de contas do estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas do estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo a regularidade à realização de receita e despesa;

II. Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. Verificar a execução dos contatos.

Art. 48 - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, durante os meses de janeiro e fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, solicitando à câmara municipal, auxílio pelo tribunal de contas do estado a averiguação de eventuais irregularidades e aplicação das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 8º desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da constituição federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado;

§ 2º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, se for o caso, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 51 - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro no ano subsequente à eleição em sessão na câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral do município, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente da câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir a chefia do poder executivo, renunciará, incontinenti, à sua função como presidente da câmara.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, em até 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela câmara de vereadores, na forma da lei, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

Art. 55 - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 56 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I. impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. a serviço ou missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XX do Art. 27.

Art. 57 - Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II. representar o município em juízo e fora dele;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV. votar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;

V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X. enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;

XI. encaminhar à câmara, até 30 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII. fazer publicar os atos oficiais;

XIV. prestar a câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido o por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV. prover os serviços e obras da administração pública;

XVI. superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XVII. colocar a disposição da câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX. resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI. convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII. apresentar, anualmente, à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da câmara;

XXVI. providenciar sobre a administração bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do município;

XXVIII. desenvolver o sistema viário do município;

XXIX. conceder auxílio, prêmio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI. estabelecer a divisão administrativa, do município, de acordo com a lei;

XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV. adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 60 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, IV e XXVI do Art. 59.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função da administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 73 desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 62 - As incompatibilidades declaradas no Art. 30, seus incisos e letras desta lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do prefeito os atos atentatórios à constituição federal, à constituição estadual, lei orgânica e outros previstos na lei federal;

Art. 64 - O prefeito será julgado, pela pratica do crime de responsabilidade, perante a câmara de vereadores e nas infrações penais comuns será submetido a julgamento perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 65 - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III. infringir as normas dos artigos 31 e 55 desta lei orgânica;

IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares diretos do prefeito. Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 67 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, deferindo-lhe a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 68. - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de vinte e um anos.

Art. 69 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos secretários ou diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenem ou praticaram.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 72 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII. os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo;

XIII. é vedada a vinculação ou equiparação e vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º da constituição federal;

XIV. os acréscimo pecuniário percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da constituição federal;

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade mista, autarquia ou fundação pública;

XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará à nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem ao erário ressaldadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que antes nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73 - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade nos horários, perceberá as vantagens de seu emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 75 - O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se for mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar federal, poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perceberá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez, por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 77 - Aos servidores públicos municipais fica assegurado o salário base nunca inferior ao mínimo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I. Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se qualquer das normas admitidas em direito;

III. Sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV. Fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 80 - O prefeito fará publicar:

I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. Anualmente, até 30 de abril, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 81 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços:

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expandidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constates na lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- h) normas de efeito externo, nos casos privativos em lei;

i) fixação e alteração de preços.

II. Portaria - nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Contrato - nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta lei orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 83 - O prefeito e o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 84 - A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 85 - A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 88 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I. pela sua natureza;

II. em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, inclusive nos casos de doação e permuta;

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 90 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 91 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas sendo mantidos os atuais.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 93 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei de contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 91 desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 94 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura desde que haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 95 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 96 - As ruas e praças dos povoados terão que ser pavimentados e urbanizados com igual prioridade dos logradouros da sede municipal.

Art. 97 - A destruição de bens e logradouros públicos será objeto de processo e indenização que moverá o município contra o infrator.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. os pormenores para a sua execução;

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo:

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 101 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 102 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios.

Art. 103 Fica o poder público municipal obrigado a somente liberar loteamento com a aprovação dos projetos e a respectiva implantação de serviços de energia elétrica, água e, se for o caso, o esgoto.

Art. 104 - O serviço de transporte coletivo será feito pelo município que criara uma empresa pública para exploração deste serviço ou dará a permissão ou concessão a particulares para execução do transporte coletivo municipal, ficando o concessionário ou permissionário obrigado a implantar linhas interligando os bairros e principais povoados ao centro da cidade respeitando-se a meia passagem para os estudantes e o passe livre para o maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão ou concessão devera ser feita mediante concorrência publica, com aprovação da câmara municipal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 105 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106 - São de competência do município os impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão, "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel e gás de botijão (liquefeito);

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendendo na competência do estado, definidos na lei complementar previstos no Art. 156, IV da constituição federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108 - As contribuições de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 110 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 111 - terão redução de 10% (dez por cento) no valor IPTU, todos os proprietários que plantarem árvores na área de sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente redução será regulamentada em lei específica.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.

Art. 113 - Pertencem ao município:

I. o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e fundações municipais;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente imóveis situados no município;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 114 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de avisos de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição e as normas de direito financeiro.

Art. 117 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela câmara, salvo a que correr for conta de credito extraordinário.

Art.118 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 120 - Fica o poder executivo obrigado a aplicar na zona rural da jurisdição do município os valores nunca inferiores a 20% (vinte por cento) das despesas do município.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 121 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na constituição federal, na constituição estadual, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder executivo publicara, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças da câmara de vereadores, a qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. sejam compatíveis com plano plurianual;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida, ou

III. sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123- A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento do Poder Legislativo;

II. o orçamento do Poder Executivo;

III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 124 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 125 A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 126 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras de processo legislativo.

Art. 128 - O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços.

Art. 130 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I. a autorização para abertura de créditos suplementares;

II. contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 131 - São vedados:

I. o inciso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV. a vinculação da Receita de Impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. (x) desta Lei Orgânica;

IX. a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 133 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV

DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 139 - O Município manterá Órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140 - O Município dispensará a Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios de sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 142 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 143 - O Município promoverá:

- I. formação da consciência sanitária e individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV. Combate ao uso do tóxico;

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplantar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 144 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARAGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indisponível a apresentação, no ato da matrícula, e atestado de vacina contra moléstia infesto-contagiosas.

Art. 145 – O município cuidara do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao sacramento e urbanismo, com a assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

Art. 146 – O Município prestara assistência medica, nas especialidades básicas, E manterá um posto de primeiro socorros.

CAPITULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147 – O Município dispensara proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

2º - a Lei disporá sobre a assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

3º - Compete a Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, á juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. estímulo ao pais e as organizações sociais para a formação mora, cívica e intelectual da juventude;

IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V. amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito á vida;

Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 3º - O Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular;

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 - O ensino oficial do Município e será gratuito em todos os graus que atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação artística, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 156 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - O Município participará e promoverá o desporto amador dotando-o de Praças de Esportes em condições para a prática desportiva, ajuda material e infra-estrutura necessárias ao desporto em geral.

Art. 159 - O Município envidará esforços no sentido de adoção de medidas preventivas e de combate ao uso de drogas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E AGRÍCOLA

Art. 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. parcelamento ou edificação compulsória;

II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 162 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou do transporte de seus produtos.

Art. 163 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola com representação partidária do Poder Público, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades representativas e das cooperativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei definirá as funções, o funcionamento e a representação do Conselho.

Art. 164 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

I. apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II. habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

III. a proteção do meio-ambiente;

IV. a assistência técnica e a extensão rural;

V. incentivo à pesquisa;

VI. programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

VII. incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores;

VIII. execução de programas de conservação do solo de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.

Art. 165 - O Município estimulará a formação de feiras de produtos agrícolas com vistas à diminuição do preço final de produtos agropecuários, na venda ao consumidor.

Art. 166 - O Poder Público Municipal criará a Secretaria Municipal de Abastecimento, orientando e fiscalizando, quando possível, o plantio em áreas cultiváveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente Secretaria prestará assistência técnica a todos que dela necessitarem na forma da Lei.

Art. 167 - Fica terminantemente proibido a criação e o abate de suínos e caprinos no perímetro urbano do Município.

Art. 168 - O Poder Público Municipal indicará áreas específicas onde serão organizados e mantidos pelos próprios produtores rurais feiras livres de produtos hortifrutigranjeiros.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, dados na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 170 - As áreas naturais do Município serão exploradas turisticamente respeitando-se a natureza e a ecologia.

Art. 171 - Compete ao Poder Público e a todos os munícipes, denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens e detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais ao meio-ambiente.

Art. 172 - É dever do Município estimular a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e dos cursos fluviais.

Art. 173 - Na exploração de áreas naturais, como a Serra de Itabaiana, poços da Ribeira, etc., será respeitada a ecologia e em áreas a serem exploradas serão obrigados a recuperarem em 10 (dez) vezes, mais o que for destruído da flora.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - Incumbe ao Município:

I. auscultar, permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os Projetos de Leis para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, unindo, disciplinarmente, os termos da Lei, os servidores faltosos;

III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos Atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 178 - Quando o Poder Público realizar construção de conjuntos habitacionais para os munícipes de baixa renda, fica proibida cobertura das respectivas casas, com menos de 06 (seis) metros de altura do piso até o teto, com telhas de amianto.

Art. 179 - A distribuição de casas populares, quando ocorrer, deverá obedecer a critérios que sejam elaborados, discutidos e aprovados com a participação efetiva das associações, uniões, federações e confederações de moradores.

Art. 180 - O Município envidará esforços no sentido de intensificar a implantação de telefones comunitários nas comunidades rurais.

Art. 181 - O Poder Público Municipal, junto às autoridades estaduais, envidará esforços visando a implantação de postos policiais nos bairros, acompanhado de uma infraestrutura necessária para o seu funcionamento.

Art. 182 - O Município será obrigado a prestar assistência jurídica gratuita aos seus munícipes declaradamente pobres.

Art. 183 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor assegurando-se os direitos e interesse consumidor em qualquer ramo de negócio dentro da jurisdição do Município tendo as seguintes competências:

I. planejar, formular, executar e coordenar os programas e atividades inerentes à defesa do consumidor, contado pelo apoio de demais órgãos oficiais;

II. zelar pela qualidade dos produtos e serviços, fiscalizar preços;

III. receber e apurar reclamações de consumidores, emitir parecer técnico sobre produtos colocados à disposição do público, acompanhado, inclusive aos demais órgãos oficiais de outras esferas de governo;

IV. receber delegação para autuar os infratores com sanções pecuniárias, auxiliando no exercício de poder de polícia do Município, inclusive representando no que lhe couber junto ao Ministério Público, para as providências legais;

V. orientar a comunidade na difusão de interesse dos consumidores.

§ 1º - O Conselho será vinculado à Prefeitura e o seu dirigente deverá prestar informações ao Poder Legislativo, quando necessário se tornar a participação nas decisões de ordem política.

§ 2º - O dirigente do Conselho não terá nenhuma remuneração excetuando-se as despesas correspondentes ao fiel desempenho das suas atividades.

Art. 184 - O Município incrementará o turismo, com organização própria ou por concessão a terceiros, com autorização da Câmara.

Art. 185 - Fica o Município autorizado a envidar esforços, junto a Órgãos Públicos Estaduais e Federais, objetivando a criação de um Pólo Turístico na Serra de Itabaiana, e observando-se a preservação da ecologia, protegendo a fauna e a flora, bem como os mananciais de água existentes.

§ 1º - O Polo Turístico será dotado de infraestrutura necessária à visitação pública.

§ 2º - Deverá ser construído no pico da serra uma imagem de Santo Antonio, padroeiro da cidade.

Art. 186 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 187 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 188 - Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões, autorizações feitas pelo Poder Público Municipal.

Art. 189 - Serão feriados municipais os dias 15 de junho e 28 de agosto, datas consagradas ao padroeiro da cidade e à Emancipação Política do Município.

Art. 190 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana, 03 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República do Brasil.

RAULINO GALRÃO LIMA
Presidente da Câmara Especial Constituinte

ANTONIO ANDRADE DA COSTA
Vice-Presidente da Câmara Especial Constituinte.

JOSÉ TELES DE MENDONÇA
1º Secretário da Câmara Especial Constituinte

RIVALDO GÓIS DOS SANTOS
2º Secretário da Câmara Especial Constituinte

ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Vereador

EDIVALDO OLIVEIRA
Vereador

ERIVALDO FREIRE DE SANTANA
Vereador

JOÃO ALVES DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ CELESTINO DA CUNHA
Vereador

JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
Vereador

JOSÉ WILSON DA CUNHA
Vereador

MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Vereadora

NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Vereador

PEDRO EDSON DE CAMPOS
Vereador

PAULO DE MENDONÇA
Vereador

WILSON JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Vereador

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas suas respectivas jurisdições, apresentarão em Sessão Solene, no Ato da Promulgação o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual e a presente Lei Orgânica.

Art. 2º - A revisão da presente Lei Orgânica se verificará 5 (cinco) anos após a promulgação, pela decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - O Executivo encaminhará para apreciação da Câmara Municipal, projetos de Lei Complementar pelo prazo de 180 dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica versando sobre:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obra e Urbanismo;
- III. Estatuto do Magistério;
- IV. Estatuto do Servidor.

Art. 4º - O Poder Legislativo elaborará o seu Regimento Interno em consonância com a Constituição Federal e Estadual desta Lei Orgânica, até 180 dias após a promulgação desta Lei.

Itabaiana, 03 de abril de 1990.;

RAULINO GALRÃO LIMA
Presidente da Câmara Especial Constituinte

ANTONIO ANDRADE DA COSTA
Vice-Presidente da Câmara Especial Constituinte.

JOSÉ TELES DE MENDONÇA
1º Secretário da Câmara Especial Constituinte

RIVALDO GÓIS DOS SANTOS
2º Secretário da Câmara Especial Constituinte

ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Vereador

EDIVALDO OLIVEIRA
Vereador

ERIVALDO FREIRE DE SANTANA
Vereador

JOÃO ALVES DOS SANTOS
Vereador

JOSÉ CELESTINO DA CUNHA
Vereador

JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
Vereador

JOSÉ WILSON DA CUNHA
Vereador

MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Vereadora

NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Vereador

PEDRO EDSON DE CAMPOS
Vereador

PAULO DE MENDONÇA

Vereador

WILSON JOSÉ DOS SANTOS

Vereador

VALMIR DOS SANTOS COSTA

Vereador